



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05255/11

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessada: Elionora Fernandes de Oliveira Silva
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00284/12

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC **05255/11**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de julho de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05255/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 05255/11 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Elionora Fernandes de Oliveira Silva, matrícula 73.105-6, Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias no sentido de apresentar certidão atestando que a servidora desempenhou 25 anos em atividades do magistério (sala de aula, direção e vice-direção), uma vez que o doc. de fls. 32/33 sinaliza o não cumprimento do requisito.

Após notificação, o responsável veio aos autos, apresentando defesa às fls. 44/46.

Ao analisar tal documentação, a Auditoria verificou que a servidora integralizou apenas 14 anos, 02 meses e 07 dias de efetivo exercício em sala de aula, portanto, não preencheu os requisitos para aposentação, desta forma, concluiu pela notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de:

- a) Tornar sem efeito o ato aposentatório de que se trata;
- b) Fazer a servidora retornar à atividade;
- c) Enviar documento comprobatório do retorno da servidora ao serviço ativo.

Regularmente citado, o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo ao atual Presidente da PBPREV para que sejam adotadas as providências indicadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 48/49 ou apresentadas justificativas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração que restaram falhas quanto ao tempo de efetivo exercício em atividades do magistério e também a ausência de defesa por parte do gestor, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05255/11

PARAÍBA assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de julho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR